

## PROJETO DE LEI Nº 6.229, DE 2005

Altera o § 7º do art. 6º da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que "Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária", para submeter todos os créditos tributários à recuperação judicial.

### EMENDA DE PLENÁRIO Nº

Altere-se o art. 1º, I, do Substitutivo de Plenário ao Projeto de Lei nº 6.229, de 2005, passando a ter a seguinte redação:

"Art. 1º A Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações nos dispositivos abaixo relacionados:

I - o art. 6º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica na:

.....  
.....  
.....  
.....

II - suspensão das execuções, ajuizadas em face do devedor, inclusive **as de natureza fiscal** e aquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitas à recuperação judicial ou à falência;"  
(NR)

### JUSTIFICAÇÃO

Sob o prisma da lei recuperacional, consignou-se que o crédito tributário, dotado em regra de incontestável indisponibilidade, não será objeto de transferência ou renúncia, o que afasta a sua sujeição aos efeitos da recuperação judicial. Com



\* C 0 2 0 7 1 0 3 3 0 0 \*

efeito, o legislador, ao elaborar a Lei de Recuperação Judicial, previu a continuidade das execuções fiscais promovidas em desfavor do devedor, as quais, ressalvada a hipótese de concessão de parcelamento, não serão suspensas em virtude do deferimento do processamento da recuperação judicial.

Ocorre que, malgrado a legislação vigente institua a autonomia da execução fiscal no procedimento recuperatório, os Tribunais têm flexibilizado a abrangência de seu efeito, de modo a abrandar, também, a preferência conferida ao crédito tributário que, por óbvio, não pode tolher da recuperanda a possibilidade de cumprimento do respectivo plano. Nesse contexto, a partir de uma interpretação sistemático-teleológica, o STJ tem entendido que os atos constitutivos e expropriatórios que visem à satisfação do crédito tributário assumido pelo devedor empresário em recuperação judicial não poderão ser praticados pelo juízo da execução fiscal, devendo ser submetidos ao crivo do juízo recuperacional.

A esse respeito, as reiteradas decisões proferidas pelo STJ culminaram na tese de que o deferimento da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, mas os atos que importem em constrição ou alienação do patrimônio da recuperanda devem se submeter ao juízo universal. É questionável se a impossibilidade de continuidade da pretensão executiva fiscal, ainda que teoricamente não suspensa, se coadunaria com as prerrogativas conferidas ao crédito tributário, uma vez que, na prática, obstar a adoção de atos constitutivos ou expropriatórios no curso da execução fiscal poderá significar suspender o processo executivo.

Ainda neste sentido, a despeito das inúmeras decisões proferidas pelo STJ, os Tribunais Estaduais não raras as vezes, fundamentados na impossibilidade de suspensão da execução fiscal, deixam de acolher os pleitos voltados a obstar as constrições e as expropriações decorrentes da pretensão executiva fiscal. Ao que tudo indica, ao menos no âmbito infraconstitucional, o entendimento será pacificado em breve pois, o STJ suspendeu o processamento de todos feitos pendentes, individuais ou coletivos, que envolvem tal controvérsia para julgamento do Tema Repetitivo 987 (*"Possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária"*).

A divergência existente cinge-se, basicamente, na dicotomia representada, de um lado, pela supremacia da execução fiscal, que visa resguardar o indiscutível interesse público representado pelo crédito tributário e, de outro lado, pelo também



\* c 0 2 0 7 1 0 3 3 0 0 \*

inegável interesse público e social inerente aos procedimentos recuperacionais, consubstanciados no princípio da preservação da empresa, com a consequente manutenção da atividade empresarial, da fonte produtora e dos postos de trabalho, além da satisfação da comunidade de credores.

Nesse contexto, entende-se que o princípio da preservação da empresa impossibilita o bloqueio de ativos financeiros e a realização de hastas públicas que retirem das recuperandas a posse de bens primordiais ao regular prosseguimento de suas atividades. Assim, a interpretação legalista que permite ao Fisco prosseguir com os atos constitutivos e expropriatórios no bojo da execução fiscal compromete, sobremaneira, o processo de soerguimento do devedor empresário e, sobretudo, inviabiliza a implementação do próprio instituto da recuperação judicial.

Diante deste contexto, apresentamos a presente emenda para a inclusão da expressão *“inclusive, as de natureza fiscal”*, com o intuito de afastar quaisquer dúvidas interpretativas de que a suspensão processual, como efeito da decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial, também alcança as execuções fiscais. Ao positivar esse entendimento, ainda não consolidado, prestigia-se o princípio da preservação da empresa e compatibiliza-se às demais diretrizes implementadas pela LRJ, eis que, de fato, a nova redação proposta possibilita a efetiva e concreta viabilidade de soerguimento da empresa.

Estando certo de que a inclusão de previsão específica e expressa acerca das execuções de natureza fiscal é essencial para a consolidação deste posicionamento jurisprudencial favorável à recuperanda e será revertida em mitigação do contencioso, valorização da segurança jurídica, garantia de tratamento isonômico e outros benefícios à recuperação econômica do país, conto com o apoio dos meus Ilustres Pares para aprovação da presente emenda modificativa.

Plenário, em 11 de agosto de 2020.

**Deputado Alessandro Molon**  
**Líder do PSB**



\* C 0 2 0 7 1 5 5 1 0 3 3 0 0 \*



## **Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Alessandro Molon)**

Altera o § 7º do art. 6º da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que "Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária", para submeter todos os créditos tributários à recuperação judicial.

Assinaram eletronicamente o documento CD207155103300, nesta ordem:

- 1 Dep. Alessandro Molon (PSB/RJ) - LÍDER do PSB \*-(p\_7693)
- 2 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
- 3 Dep. Enio Verri (PT/PR) - LÍDER do PT

\* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

Chancela eletrônica do(a) Dep Alessandro Molon (PSB/RJ),  
através do ponto p\_7693, nos termos de delegação regulamentada no Ato ,  
da Mesa n. 25 de 2015.

Apresentação: 18/08/2020 19:20 - PLEN  
EMP 18 => PL 6229/2005  
**EMP n.18/0**